



MINISTÉRIO DA FAZENDA

-cvf

Sessão de 16 de setembro de 19 85

ACORDÃO Nº 101-76.119

Recurso n.º - 89.349 - IRPJ - Exercício de 1983 e 1984

Recorrente - IMPORTADORA EXPORTADORA DE VESTUÁRIO TELE-SUL LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM URUGUAIANA (RS).

OMISSÃO DE RECEITAS - Evidenciam desvio de receitas a saída de mercadorias sem emissão de notas fiscais e as compras de mercadorias cuja origem dos recursos utilizados em sua aquisição a empresa não logrou comprovar. Diferentemente não caracteriza desvio de receitas, a indicação na declaração de rendimentos de receita bruta inferior à registrada no Livro de Registro de Saídas que deve ser tributada como declaração inexata, sujeita à multa de lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IMPORTADORA EXPORTADORA DE VESTUÁRIO TELE SUL LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo a quantia de 708,72 ORTNs no exercício de 1984, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 16 de setembro de 1985.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 19 SET 1985

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11.075-000.825/84-03

RECURSO Nº: 89.349

ACÓRDÃO Nº: 101-76.119

RECORRENTE: IMPORTADORA E EXPORTADORA DE VESTUÁRIO TELE SUL LTDA.

R E L A T Ó R I O

IMPORTADORA E EXPORTADORA DE VESTUÁRIO TELE SUL LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado (fls. 85 a 102) contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Uruguaiana (RS) de fls. 80/81.

A fiscalização autuara o contribuinte por omissão de receitas, nos exercícios de 1983 e de 1984, descrevendo os fatos e enquadrando a infração da seguinte forma:

- "1. Omissão de receita operacional, caracterizada por venda de mercadorias, com emissão de notas fiscais, não registradas nos Livros de Registro de Saída de Mercadorias e não informada em Guia Informativa Modelo "B" (ICM), conforme Quadro Demonstrativo número 01 (fls. 11) que passa a fazer parte integrante deste para todos os efeitos legais, com infração ao disposto nos artigos 157 e § 1º e 179 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 (RIR/80). Lançamento efetuado com base no artigo 396 do Regulamento do Imposto de Renda acima referido, como segue:

Exercício: 1983, Período-base: 1982 - Valor: Cr\$ 990.520.

Assinatura manuscrita em tinta preta.

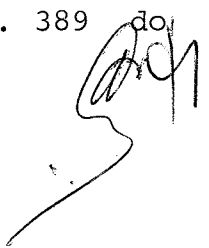
2. Omissão de receita operacional, caracterizada por vendas efetuadas pelo estabelecimento da Filial Quaraí, registradas no Livro de Registro de Saída de Mercadorias, não oferecido à tributação, conforme Quadro Demonstrativo nº 02 (fl. 14), que passa a fazer parte integrante deste para todos os efeitos legais, com infração ao disposto nos artigos 157 § 1º e 179 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 (RIR/80). Lançamento efetuado com base no artigo 396 do Regulamento do Imposto de Renda supra citado como segue:

Exercício: 1984, Período-Base: 1983 - Valor: Cr\$ 11.501.160,00

3. Omissão de receita operacional, caracterizado pela venda do estoque final do estabelecimento da Filial Quaraí, sem emissão de documentos fiscais, não oferecido à tributação, com infração ao disposto nos artigos 157 e § 1º e 179 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 (RIR/80). Lançamento efetuado com base no artigo 396 do mesmo Regulamento do Imposto de Renda, como segue (Quadro Demonstrativo nº 03 — fls. 35).

Exercício: 1984, Período-Base: 1983 - Valor: Cr\$ 23.141.374,00."

Em sua impugnação (fls. 50), a empresa impugnou o feito, alegando, em síntese, a autuada, a nulidade do feito por já ter sofrido procedimento fiscal encerrado em abril de 1983 sem que se houvesse apurado irregularidades, e que assim o lançamento homologado não mais poderia ser revisto; que não pode dispor de todos os meios de defesa porque a documentação da Filial de Quaraí — RS estar em poder da fiscalização estadual, impondo-se, apesar da dilação do prazo de defesa que lhe fora concedido, novo prazo para a apresentação de defesa. No mérito, insurge-se contra o fato de se acolher a tributação pelo lucro presumido no exercício de 1982 e não se proceder de igual forma em relação ao exercício de 1981, tendo havido violação ao disposto no art. 389 do RIR/80 e ao Decreto-lei 1.895/81, sustentando ainda que: a) o procedimento está em desacordo com o Ac. 103-05.537; b) o limite previsto no art. 389 do



Acórdão nº 101-76.119

RIR/80 é anual e não mensal, mas mesmo que ultrapassado o limite estabelecido, caberia a aplicação ao caso da regra do art. 392, do mesmo regulamento; e) que, na determinação da receita bruta, devem ser excluídos os impostos indiretos, como o IPI e o ICM; d) o livro de Registro de Entradas de Mercadorias "não é frio", por ter-lhe sido aposto Termo de Encerramento pela fiscalização estadual; e) que as diferenças apuradas na filial 01 não podem ser consideradas de per si mas em conjunto e que o auto de infração relativo ao ICM não pode servir de prova de omissão de receitas.

Informação fiscal às fls. 70 a 74.

O julgador de primeira instância motivou o seu convencimento nos seguintes argumentos de fato e de direito:

"CONSIDERANDO que o presente processo se reveste das formalidades legais;

CONSIDERANDO que o lançamento por homologação se processa de duas maneiras; expressa e por decurso de prazo. Não ocorrendo nenhuma das duas hipóteses o mesmo pode ser revisto de ofício (art. 150 e parágrafo — Dec.-lei 5.172/66);

CONSIDERANDO que não pode o sujeito passivo alegar prejuízo em sua defesa por não poder exhibir elementos de prova, de posse de outra fiscalização quando estes encontram-se em xerox no processo, do qual tem direito a vistas;

CONSIDERANDO que o contribuinte apresentou uma só peça de defesa com o objetivo de impugnar dois (2) lançamentos os quais estão configurados nos processos, números 11075-000.824/84-40 e 11075-000.825/84-03;

CONSIDERANDO que a impugnação, com referência a este processo, não discute o mérito do lançamento, se limitando as duas preliminares apresentadas".

Na fase recursal, a empresa persevera nas razões de sua inconformidade já manifestada na impugnação. Seu recurso é lido na íntegra para melhor conhecimento do Plenário.

É o relatório.

Acórdão nº 101-76.119

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

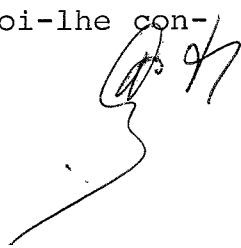
Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Não procede o argumento de nulidade do auto de infração por inobservância do disposto no art. 642, § 2º, porque, conforme esclarece o autuante, às fls. 150, apesar de iniciada anteriormente uma fiscalização na empresa, não houve prosseguimento dos trabalhos, que foram encerrados, sem que houvesse o exame da escrita da empresa, não logrando, outrossim, a recorrente comprovar oposto. Assim, a lavratura de outro termo de início não implica em nova fiscalização, prescindindo-se, no caso, da autorização prevista no citado dispositivo.

A defesa confunde conceitos e regras pertinentes ao lançamento de imposto de renda na fonte com os relativos ao lançamento do imposto por declaração para construir a tese de que estaria homologado o imposto lançado na declaração e que o fisco não mais poderia promover o lançamento de ofício em relação ao mesmo período-base.

O fisco pode sempre efetuar e rever lançamento do imposto enquanto não decair do seu direito (CTN, art. 149, 150, § 4º e 173), de sorte que o argumento apresentado pela defesa para fugir ao processo, não procede.

Também não houve cerceamento do direito de defesa da parte sob a alegação de que os livros e documentos referentes à filial de Quaraí, RS, estariam em poder da fiscalização estadual e que, por isso, o prazo para defesa deveria ser suspenso, até lhe serem devolvidos os respectivos livros. E isto porque foi-lhe con-



Acórdão nº 101-76.119

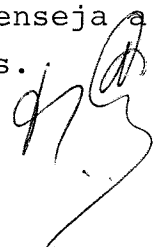
cedida prorrogação de prazo para a coleta de provas e articulação de sua defesa e a recorrente não comprovou que nesses 45 dias tenha solicitado sequer a devolução daqueles livros, comprovação não apresentada também na fase recursal, apesar da observação nesse sentido feita na informação de fls. 72, de que lhe foi fornecida cópia (fls. 84).

O autuante comprovou a ocorrência de omissão de receitas no exercício de 1983 caracterizada pela emissão de notas fiscais de vendas da ordem de Cr\$ 990.520, que não foram registradas no Livro de Registro de Saída de Mercadorias (Q.D. nº 01, fls. 11), não logrando a autuada demonstrar o contrário. A irregularidade é manifesta ante a prova apresentada pelo auditor-fiscal (fls. 12 e 13).

De tal forma, o autuante manteve a tributação com base no lucro presumido, e considerou como lucro líquido o valor correspondente a 50% da receita omitida, tributando-o à alíquota de 25% como determinam o art. 6º da Lei 6.468/77, e inciso II, do artigo 24, do Dec.-lei 1.967/82.

No exercício de 1984, também comprovou o agente do fisco (Q.D. nº 02, fls. 14, e fls. 15/31) que a filial de Quaraí realizara vendas no valor de Cr\$ 11.501.160, registrando-as no Livro de Registro de Saídas de Mercadorias, mas não as oferecendo à tributação.

Neste caso, não houve propriamente omissão de receitas, posto que, de um lado quando o autuante acolheu a tributação pelo lucro presumido, "ipso facto" reconhecia que a empresa estava desobrigada de escriturar o Diário, e, de outro lado, a filial registrara no livro fiscal próprio as suas vendas. Houve, no caso, declaração inexata que enseja a cobrança da diferença de imposto com as majorações legais.



O autuante adotara 50% do citado valor como lucro líquido e a alíquota de 25% sobre a base de cálculo por aquela forma determinada.

A desclassificação da omissão de receitas para simples declaração inexata, atento que não foi excedido o limite previsto no artigo 389 do RIR/80, implica na recomposição da base de cálculo do imposto que será: $\frac{11.501.160}{7.545,98} \times 3,5\%$, ou seja, 53,34 ORTN em lugar de $\frac{11.501.160}{7.545,98} \times 50\% = 762,07$ ORTNs.

Nenhuma dúvida quanto à tributação como receita omitida do valor do estoque de mercadorias da filial de Quaraí, no período-base de 1983, exercício de 1984, por ter sido vendido sem nota quando do encerramento de suas atividades em 18.08.83 (Q.D. nº 03, fls. 35).

A empresa não logrou provar outra destinação das mercadorias, não havendo registros sobre elas nos livros próprios (fls. 35).

O autuante, na determinação do valor das mercadorias atribui-lhes o preço de custo, fixando o desvio em Cr\$ 23.141.374 (fls. 35).

No caso, está evidenciada a omissão de receita do crivo da tributação já que as vendas não figuraram do livro de Registro de Saídas e nem da declaração de rendimentos, estando correta a tributação à alíquota de 25% sobre 50% do valor da receita omitida.

Assim, nesta ordem de considerações, rejeito as preliminares apresentadas e dou provimento parcial ao recurso para excluir 708,72 ORTNs da base de cálculo do exercício de 1984.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.